



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº** TRE-RS-REL-0600942-81.2024.6.21.0055

**Procedência:** 055ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARA/RS

**Recorrente:** ANDREIA DA SILVA BARBOZA

**Relator:** DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). DESPESAS IRREGULARES COM COMBUSTÍVEIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE O DOADOR DE UM DOS VEÍCULOS UTILIZADO NA CAMPANHA É PROPRIETÁRIO DO BEM. AFRONTA AO ARTIGO 21, INCISO II DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DEMAIS DESPESAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. ARTIGO 74, INCISO III E ARTIGO 79, § 1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, A FIM DE AFASTAR O RECOLHIMENTO DE PARTE DOS VALORES AO TESOIRO NACIONAL, MANTENDO-SE A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ANDREIA DA SILVA BARBOZA, candidata ao cargo de vereadora no município de Parobé/RS, contra a sentença que  **julgou desaprovadas as suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46036239)

A desaprovação decorreu da ausência de comprovação de utilização de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), referentes a despesas com combustíveis. Diante de tais irregularidades, foi determinado o recolhimento do montante de R\$ 2.934,00 (dois mil, novecentos e trinta e quatro reais) ao Tesouro Nacional.

Inconformada, a recorrente argumenta que: (ID 46036244)

(...) Excelências, conforme se verifica da leitura dos autos, as contas da candidata recorrente foram desaprovadas, em suma, por uma presunção de que o valor gasto foi utilizado nas demais candidaturas do partido.

Ora, com a devida vênia, o Eminentíssimo Julgador não pode analisar e proferir decisão em um processo de prestação de contas, com base em presunções.

**Neste ponto, deve ser salientado que a legislação não limita os gastos com combustível, pelos candidatos, na eleição. Por mais que o partido, o Juiz, ou demais pessoas achem que o gasto foi feito de forma “equivocada” (politicamente falando), JAMAIS pode haver qualquer sanção a candidata.**

**A candidata teve uma quantia significativa depositada em sua conta corrente e utilizou da forma como achava que melhor seria conveniente para sua campanha eleitoral. Utilizou o veículo para caminhadas (com som), rodando alta quilometragem no período final da campanha.**

**Outrossim, verifica-se que toda documentação juntada comprova que,**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**de fato, a candidata gastou o combustível da forma correta, conforme dispõe a legislação. Anexou NOTA FISCAL, CONTRATO DE CESSÃO, CONTROLE DE CONSUMO, etc.**

**Demonstrou a origem do recurso e a destinação do mesmo. Portanto, não há que se falar em qualquer equívoco em sua prestação de contas. Muito menos qualquer ilegalidade e/ou utilização do recurso de forma indevida, conforme declarado pelo Eminentíssimo Julgador de primeiro grau.**

Assim sendo, não há motivo para que as contas do candidato sejam desaprovadas.

(...)

Pelos documentos juntados, principalmente no que tange as notas fiscais, verifica-se que todos os requisitos foram preenchidos: data da emissão, descrição, valor da operação, identificação do emitente e do destinatário e contendo CNPJ. Diante disso, restou demonstrado que todo o caminho do recurso foi plenamente comprovado, desde a entrada até o gasto final.

(...)

Assim, diante de todo o exposto, **REQUER** seja o presente recurso recebido e provido, em sua integralidade, sendo reformada a sentença de primeira instância, no sentido de:

- a) aprovar as contas eleitorais da candidata recorrente, afastando as sanções aplicadas, principalmente no que tange ao recolhimento de valores ao Tesouro Nacional;
- b) alternativamente, sejam as contas eleitorais aprovadas, com ressalvas, aplicando multa em patamar baixo, pois não há qualquer irregularidade significativa para desabonar a prestação de contas.

Após, foram os autos encaminhados a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Assiste parcial razão à recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal diz respeito à desaprovação das contas da candidata, assim como à consequente determinação de restituição de valores ao Tesouro Nacional, em razão da ausência de comprovação da utilização adequada de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), relativos a despesas com combustíveis.

A Unidade Técnica deste egrégio Tribunal apontou que: (ID 46036236)

**(...) 2. Do exame de regularidade de despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC:** Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha quando da emissão do Relatório Exame de Contas supramencionado:

*Foram efetuados gastos de R\$2.934,00 de recursos públicos em combustíveis sem o registro das placas abastecidas nas notas fiscais ou documentos complementares probatórios. - A candidata trouxe carta de correção providenciada pelo fornecedor de combustíveis com as placas que foram abastecidas. Ocorre que a utilização de um dos veículos registrados não apresenta a documentação conforme a norma como acima mencionado.*

Portanto, por contaminação, aponta-se a **irregularidade no uso de recurso público para o abastecimento da placa IET7D29**, correspondente a 235 litros, a metade do valor utilizado.

Assim, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se **irregular o montante de R\$ 1.467,50**, passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE n. 23.607/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

(...)

Finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades foi de **R\$ 1.467,50** e representa 18,04% do montante de recursos recebidos (R\$ 8.134,00). Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a **desaprovação das contas**, em observância ao art. 74 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Conforme apurado pela Unidade Técnica, a recorrente despendeu R\$ 2.934,00 oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) em gastos com combustíveis. Verifica-se que se tratam de despesas referentes à quilometragem rodada por veículos cedidos temporariamente para a campanha.

No caso em tela, parte desses gastos, no montante de R\$ 1.467,50 (mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), parece regular, conforme documentação comprobatória acostada nos autos pela recorrente, não sendo cabível a sua devolução ao erário, portanto.

Todavia, o valor restante, também de R\$ 1.467,50, e que corresponde ao abastecimento do veículo de placa IET7D29, no total de 235 litros, não foi devidamente comprovado. Isso porque a Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece, em seu artigo 21, inciso II, que na hipótese de o veículo utilizado a serviço da campanha decorrer de cessão temporária, faz-se necessário averiguar que o doador/doadora é o proprietário do bem, requisito não cumprido pela candidata. O contrato de cessão do veículo de placa IET7D29, além de não conter a assinatura do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

cedente, possui o documento CRLV em nome de terceiro (conforme ID 46036220), tratando-se de despesa irregular.

Ainda, as irregularidades apuradas, no valor de R\$ 1.467,50, correspondem a 18,04% do total de recursos arrecadados (R\$ 8.134,00), percentual que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não sendo possível a aprovação das contas sequer com ressalvas.

Portanto, **merece prosperar em parte a irresignação**, a fim de que seja **afastado somente o recolhimento do valor de R\$ 1.467,50**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas** e a restituição dos **R\$ 1.467,50** restantes, irregulares, ao Tesouro Nacional.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso.

Porto Alegre, 30 de setembro de 2025.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral

SK